



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE
PARCELA DOS VENCIMENTOS DA PARTE
EXECUTADA. VIABILIDADE PARA
ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

- Não se deve optar por uma interpretação literal ao inciso IV do art. 649 do CPC, mas sim em consonância com a sua finalidade. Atendimento aos critérios de razoabilidade.

- Por ser a verba honorária de sua natureza alimentar, a penhora de parte dos valores excepcionalizados pelo art. 649, IV, do CPC não só deve ser permitida, como vai exatamente ao encontro dos princípios que nortearam, tanto a limitação da penhora, como a sua excepcionalidade, tudo nos casos também previstos na regra legislativa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR
MAIORIA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-
34.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

WINNER SUL FACTORING
FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVANTE

VANIA BORGES VOGG

AGRAVADO

VOGG S A INDUSTRIA
METALURGICA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

provimento ao agravo de instrumento, vencida a Relatora que negava provimento.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2013.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Presidente e Relatora.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Redator.

RELATÓRIO

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WINNER SUL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas que, nos autos da ação de execução veiculada em face de VOGG S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA e VANIA BORGES VOGG, indeferiu o pleito de penhora de salário para adimplemento de verba honorária sucumbencial.

Em suas razões, em síntese, refere ser plenamente possível a constrição de verba salarial quando visa a satisfazer honorários, cuja natureza é alimentar. Salienda não ter localizado outros bens passíveis de constrição. Assim, busca a penhora do salário da executada Vania no patamar de 30% de seus vencimentos. Cita jurisprudência. Acosta documentos. Atende ao preparo.



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Recebida a insurgência, decorre *in albis* o prazo para contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO (PRESIDENTE E RELATORA)

Orientando a decisão, entende ser caso de desprovimento do recurso.

Isso porque, em que pese os fundamentos exarados pela parte ora recorrente, o entendimento desta Relatoria é no sentido de que os valores percebidos a título de salário são impenhoráveis, a teor do disposto pelo art. 649, IV, do CPC, independente de a pretensão versada no pleito expropriatório se fundamentar em créditos que também sejam alimentares – na hipótese, honorários advocatícios.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. A natureza salarial do crédito trabalhista impede que seja penhorado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Negado seguimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70022552210, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 13/12/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. PENHORA ON LINE. VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 649 DO CPC. São absolutamente impenhoráveis os salários e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do CPC, mesmo quando para pagamento de honorários advocatícios



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sucumbenciais. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70049743925, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 09/04/2013)

E, especificamente deste órgão fracionário:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO RÉU INDEFERIDO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 649 DO CPC. O salário é absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, incisos IV e X do CPC, mesmo quando para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inaplicabilidade da exceção prevista no §2º, do artigo 649 do CPC, em razão de que os honorários sucumbenciais não se equiparam à verba alimentícia. Decisão agravada mantida. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental Nº 70054964341, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 04/07/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (REDATOR)

Com a devida vênia da E. Relatora, estou divergindo de seu voto, na esteira do precedente nº 70054964341, citado, cuja divergência é de minha autoria.



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Tenho a convicção que a verba honorária, devida ao advogado, decorrente da sucumbência e até mesmo da contratual, possuem natureza alimentar. Assim sempre decidi desde que assumiu em nosso TJRS, em fevereiro de 2008.

Nesse sentido, não estou sozinho, se assim me permitam esclarecer, pois o STJ está uníssono em reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, senão vejamos exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante o caráter alimentar da verba honorária, é cabível sua compensação em caso de sucumbência recíproca. Incidência da Súmula 306/STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei nº 9.298/1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência, o que ocorre no caso em exame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 801.398/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 04/04/2013) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1358331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) - Grifei

Vencida a questão do caráter alimentar dos honorários advocatícios, restaria saber se tal verba seria prevalente e, assim, excepcionar a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.

Tenho enfrentado essa questão e dito que não se deve optar por uma interpretação literal ao referido inciso IV do art. 649 do CPC, mas sim em consonância com a sua finalidade. Assim como não deve ser absoluta sua prevalência, que deve se dar dentro de critérios de razoabilidade.

Por estar a verba honorária prevista no art. 20 e §§ do CPC e dever ser a justa remuneração do advogado, indo ao encontro com a sua indispensabilidade à *administração da Justiça*, conforme determina o art. 133 da CF, e de sua natureza alimentar, a penhora de parte dos valores excepcionalizados pelo art. 649, IV, do CPC não só deve ser permitida como vai exatamente ao encontro dos princípios que nortearam, tanto a limitação da penhora, como a sua excepcionalidade, tudo nos casos também previstos na regra legislativa.

Aliás, exatamente nesse ponto o STJ também definiu a questão em favor do entendimento que estou exposto, mesmo que o caso então julgado e que a seguir transcevo, tenha ocorrido o da penhora da



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

verba alimentar dos honorários. Mas os princípios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça deve servir contra ou a favor da definição dos direitos e deveres das partes, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido;

(ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Assim, Eminentes colegas, com o reiterado pedido de vênias, estou divergindo do voto da E. Relatora e dando provimento ao recurso.



GRS

Nº 70056800253 (Nº CNJ: 0404652-34.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É como voto.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA

Peço vênia a Relatora, mas acompanho o voto do Revisor, no caso concreto.

DES.^a ELAINE HARZHEIM MACEDO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70056800253, Comarca de Canoas: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDA A RELATORA QUE NEGAVA PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: RODRIGO DE SOUZA ALLEM